

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.206, DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição equitativa, entre os titulares das respectivas contas bancárias, dos valores apurados com as vendas das folhas de pagamento de servidores e empregados públicos para as instituições financeiras.

Autor: Deputado ULDURICO PINTO

Relator: Deputado GLADSON CAMELI

I – RELATÓRIO

O projeto sob exame pretende que o valor integral resultante da venda, a instituições financeiras, de folha de pagamento de servidores ou de empregados públicos seja distribuído equitativamente entre os titulares das respectivas contas bancárias destinadas a receber salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares.

Na justificativa da proposição, o autor cita exemplos de venda de folha de pagamento de servidores realizada por diversos Municípios e os elevados valores envolvidos. Argumenta, ademais, que os servidores e empregados públicos, principais interessados no assunto, não se beneficiam de nenhuma forma com tais transações. Ao contrário, seriam atingidos apenas com os transtornos decorrentes da abertura de novas contas e, não raro, com a

manutenção simultânea das contas antigas em razão das relações estabelecidas com os bancos anteriores.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

A possibilidade de cessão onerosa da folha de pagamento de servidores e empregados públicos a instituições financeiras deve ser disciplinada no âmbito de cada ente federado, em virtude da autonomia conferida a todos eles pelo art. 18 da Constituição Federal. Além disso, na esfera federal a iniciativa de lei sobre a matéria é privativa do Presidente da República, por força da reserva prevista no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal. Deixamos, todavia, de analisar com maior rigor tais aspectos, uma vez que se inserem na competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

No mérito, cabe considerar que as receitas patrimoniais decorrentes da venda das folhas de pagamento de pessoal pertencem ao ente público respectivo e, apesar de eventuais transtornos causados aos servidores públicos, não guardam nenhuma relação com a remuneração que a estes é devida.

O valor da remuneração dos servidores deve ser fixado por lei, levando-se em conta a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades dos cargos, bem como os requisitos exigidos para a investidura, conforme preceitua o art. 39, § 1º, da Constituição Federal. Assim, os servidores devem ser retribuídos pelo exercício das funções que lhes são conferidas, segundo os valores estabelecidos em lei.

As receitas em questão pertencem a toda sociedade e devem ser utilizadas para o custeio das despesas públicas, inclusive o próprio pagamento de pessoal. Não se justifica, por esse motivo, que sejam apropriadas diretamente pelos servidores públicos, em acréscimo à remuneração a que, por lei, fazem jus.

Em face do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.206, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GLADSON CAMELI
Relator